

Resolução n.º 2/CJ/2017

de 25 de Agosto

O n.º 3 do artigo 212 da Constituição da República de Moçambique, e o artigo 7, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto – Lei de Organização Judiciária, consagram órgãos ou mecanismos que se destinam a facilitar a resolução de conflitos, evitando, sempre que possível, a sua solução pela via contenciosa.

Havendo necessidade de se proceder à materialização dos referidos comandos normativos, ao abrigo dos artigos 94 e 96, alínea *a*) da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (Lei de Organização Judiciária), o Conselho Judicial delibera:

Artigo 1. É aprovado o Código de Conduta dos Mediadores Judiciais, em anexo, o qual constitui parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conselho Judicial, em Maputo, 28 de Abril de 2017. —
O Presidente do Tribunal Supremo, *Adelino Manuel Muchanga*.

Código de Conduta dos Mediadores Judiciais

ARTIGO 1

(Definição de Mediação)

A Mediação é um processo através do qual uma pessoa imparcial, Mediador Certificado, facilitará a resolução de um litígio promovendo livre acordo entre as partes.

ARTIGO 2

(Papel do Mediador Certificado)

1. O Mediador facilitará a comunicação, promoverá a compreensão e apoiará as partes na identificação das suas necessidades e interesses.

2. O Mediador deve, ainda, usar todos os meios ao seu dispor, de modo a que as partes possam alcançar um acordo.

3. Antes do início da sessão de Mediação, o Mediador deverá se certificar de que os presentes são as pessoas interessadas no litígio para alcançar o acordo.

ARTIGO 3

(Imparcialidade)

1. O Mediador Certificado apenas poderá mediar litígios nos quais possa manter-se imparcial.

2. Logo que se aperceba de algum facto que ponha em causa a sua imparcialidade, o Mediador terá que pedir escusa de intervir na Mediação.

3. O Mediador deverá evitar as seguintes situações:

- a)* Tomar partido por uma das partes na mediação;
- b)* Dar a entender que está a favor de uma das partes;
- c)* Praticar actos que possam pôr em causa o bom nome dos Tribunais.

ARTIGO 4

(Conflitos de Interesses)

Antes de se iniciar a Mediação, o Mediador Certificado, deverá garantir que não se encontra numa situação de conflitos de interesses e que nem se vai encontrar nessa situação durante a Mediação. O Mediador deve por isso:

- a)* Discutir previamente com as partes situações ou circunstâncias que possam afectar a sua imparcialidade ou independência no processo de mediação;

b) Ser transparente, a todo o tempo, quanto à sua relação com as partes no processo de mediação. Se durante o processo surgir uma situação de conflito de interesse o Mediador deve retirar-se imediatamente da Mediação;

c) Depois de surgir essa situação e o Mediador pedir a sua retirada do procedimento, a mediação poderá continuar com o mesmo Mediador, se ambas as partes concordarem expressamente que a sua permanência no processo não põe em causa os fins da mesma.

d) Também ter a convicção que poderá conduzir a Mediação com isenção e independência.

ARTIGO 5

(Competência)

O Mediador deverá se certificar que se encontra habilitado para a Mediação e que vai de encontro às expectativas das partes. A pessoa que se propõe a mediar litígios como Mediador constitui perante as partes e o público em geral uma garantia do bom exercício da função de Mediador.

ARTIGO 6

(Confidencialidade)

O Mediador deverá manter a confidencialidade, perante terceiros e as próprias partes, de todas as questões discutidas e levantadas durante o processo de mediação no qual intervenha.

ARTIGO 7

(Conclusão da Mediação)

1. O Mediador poderá, avaliadas as circunstâncias, terminar imediatamente a mediação, se:

- a)* As partes estiverem a fazer uso abusivo do procedimento;
- a)* Detectar qualquer situação de má fé ou de postura incorrecta das partes;
- b)* A probabilidade de se alcançar um acordo seja remota.

2. Se o Mediador deverá, informando previamente às partes, terminar a mediação se:

- a)* O acordo que estiver em discussão for ilegal ou ofensivo aos bons costumes ou de alguma forma possa ofender a moral pública;
- b)* Seja impossível alcançar um acordo.

ARTIGO 8

(Continuação da mediação)

Se após a realização das sessões de mediação previstas no Regulamento não se tiver alcançado o acordo, o Mediador deverá, se achar apropriado, sensibilizar as partes a continuar a mediação, mediante a formulação de um novo pedido, de modo a que resolverem as questões em disputa.

ARTIGO 9

(Publicidade)

1. O Mediador certificado pelos Tribunais não poderá fazer publicidade nem participar em acções de marketing sobre a actividade de Mediação.

2. O Mediador não poderá, também, estar envolvido em situações de divulgação do processo de Mediação e seus conteúdos.

ARTIGO 10

(Honorários)

1. Na fase de instalação dos Serviços de Mediação os mediadores Certificados desempenharam a função gratuitamente enquanto não for definido o seu estatuto remuneratório.

2. Em caso algum, poderão os Mediadores Certificados pelos Tribunais receber honorários directamente das partes, ou por interposta pessoa, pelas mediações que ocorram nos Tribunais.

ARTIGO 11

(Certificação)

1. A Certificação de Mediadores ocorre após a frequência, com aproveitamento, de um curso específico providenciado pelos Tribunais.

2. Deverão também os Mediadores frequentar todas as acções de formação contínua sempre que for solicitada a sua presença sob pena de serem excluídos da lista de mediadores.

3. O Mediador faz parte da lista dos Mediadores do Tribunal onde presta serviços de mediação.

ARTIGO 12

(Remoção)

1. No caso de o Mediador violar alguma das disposições deste Código de Conduta, do Regulamento de mediação ou tenha uma actuação contrária as regras éticas, o Coordenador do Serviço, pode segundo o seu prudente arbítrio, remover o Mediador da lista dos Mediadores Certificados, não podendo este mediar conflitos juntos dos Tribunais.

2. No caso de o Mediador pretender deixar de fazer parte da lista dos Mediadores Certificados, deverá endereçar uma carta ao Coordenador do Serviço onde está adstrito, comunicando e pedindo a sua remoção.

Preço — 21,00 MT